

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, conheço a presente consulta, diante da legitimidade do Consulente, conforme previsão do art. 49, inciso I, da LC nº 269/2007. Dessarte, por versar de caso concreto, invoco o artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/07, respondendo em tese ao Consulente, por entender se tratar de relevante interesse público.

Quanto ao mérito, ratifico o Parecer Técnico nº. 121/CT/2008 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, fls. 05/11-TC no sentido de que:

a) O filho, maior de 21 (vinte e um) anos, portador de invalidez, faz parte do rol de dependentes preferenciais e possui dependência presumida, cabendo comprovar apenas a condição de invalidez.

b) A invalidez, advinda de patologia física ou mental, existente à data do óbito do segurado, deverá ser certificada pelo Instituto Previdenciário concedente, mediante exame da junta médica oficial, e, se for o caso, através da juntada da declaração judicial, no momento da concessão da pensão.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolhendo em parte o Parecer Ministerial nº 442/2009 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, para que seja respondida

em tese nos termos deste relatório e voto, bem como da integra do Parecer Técnico Consultoria de Estudos Normas e Avaliação (fls. 05/11-TC) a título de orientação ao Consulente, voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao Consulente cópia deste relatório e voto, bem como a integra do Parecer Técnico nº 121/CT/2008 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, fls. 05/11-TC. Ao final, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo para arquivamento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É como voto, Sr. Presidente.

Cuiabá, em / /2009.

Conselheiro Alencar Soares

SR

“Resolução de Consulta nº ____/2009. Previdência. Benefício. Pensão por Morte. Comprovação da condição de dependente para concessão de benefício de pensão por morte para filho maior de 21 (vinte e um) anos portador de invalidez.

a) O filho, maior de 21 (vinte e um) anos, portador de invalidez, faz parte do rol de dependentes preferenciais e possui dependência presumida, cabendo comprovar apenas a condição de invalidez.

b) A invalidez, advinda de patologia física ou mental, existente à data do óbito do segurado, deverá ser certificada pelo Instituto Previdenciário concedente, mediante exame da junta médica oficial, e, se for o caso, através da juntada da declaração

judicial, no momento da concessão da pensão.”